SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236682 - RJ (2026/0152860-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENAN VIANA DECOTTIGNIES
ADVOGADO	:	RENAN VIANA DECOTTIGNIES - RJ188122
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA PELO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da ação penal por atipicidade e ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível superar a supressão de instância para analisar fato novo — nulidade do acordo cível — em agravo regimental no recurso em *habeas corpus*; (ii) saber se o depósito em ação de consignação afasta, de plano, o dolo específico (*animus rem sibi habendi*) na imputação de apropriação indébita qualificada; e (iii) saber se a existência de controvérsia civil sobre honorários descaracteriza a tipicidade penal e autoriza o trancamento da ação por ausência de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fato superveniente não submetido ao Tribunal de origem não pode ser apreciado diretamente em agravo regimental no recurso em *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60936728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 90763965-3fac-4bb8-b602-524a3733067c

4. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando comprovada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade.

5. A menção a depósito em ação de consignação não afasta, de forma automática, o dolo específico imputado, sendo a verificação do elemento subjetivo matéria fático-probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*.

6. A alegação de controvérsia civil não descaracteriza, por si só, a infração penal quando os fatos narrados transcendem o mero inadimplemento contratual e indicam apropriação e ausência de repasse de valor alheio recebido em razão de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:01
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 90763965-3fac-4bb8-b602-524a3733067c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236682 - RJ (2026/0152860-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RENAN VIANA DECOTTIGNIES
ADVOGADO	:	RENAN VIANA DECOTTIGNIES - RJ188122
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA PELO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se postulava o trancamento da ação penal por atipicidade e ausência de justa causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) saber se é possível superar a supressão de instância para analisar fato novo — nulidade do acordo cível — em agravo regimental no recurso em *habeas corpus*; (ii) saber se o depósito em ação de consignação afasta, de plano, o dolo específico (*animus rem sibi habendi*) na imputação de apropriação indébita qualificada; e (iii) saber se a existência de controvérsia civil sobre honorários descaracteriza a tipicidade penal e autoriza o trancamento da ação por ausência de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Fato superveniente não submetido ao Tribunal de origem não pode ser apreciado diretamente em agravo regimental no recurso em *habeas corpus*, sob pena de supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60663693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 07ca2eae-05f4-4fbd-97b0-4f9f4c8a3f9b

4. O trancamento da ação penal pela via estreita do *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando comprovada, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria e materialidade.

5. A menção a depósito em ação de consignação não afasta, de forma automática, o dolo específico imputado, sendo a verificação do elemento subjetivo matéria fático-probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*.

6. A alegação de controvérsia civil não descaracteriza, por si só, a infração penal quando os fatos narrados transcendem o mero inadimplemento contratual e indicam apropriação e ausência de repasse de valor alheio recebido em razão de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R V D, contra decisão de fls. 788-794, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Sustenta a parte agravante que há flagrante ilegalidade capaz de superar o óbice da supressão de instância, porque sobreveio decisão cível declarando a nulidade do acordo que teria dado origem aos valores, o que esvazia a elementar “coisa alheia” e torna a conduta atípica.

Alega, ainda, ausência de dolo específico, pois realizou depósito em ação de consignação antes do julgamento do *writ* originário, o que afastaria o *animus rem sibi habendi.*

Afirma que a decisão de origem incorreu em erro fático ao concluir que “o dinheiro continua em sua posse”, quando já havia depósito judicial, e que a persecução penal não deve avançar sobre disputa contratual sobre honorários entre advogado e cliente.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e trancar a Ação Penal n. 0816491-16.2025.8.19.0601 por atipicidade e ausência de justa causa; subsidiariamente, que o agravo seja submetido à Turma, com concessão da ordem.

Contrarrazões apresentadas (fls. 816-822).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, conforme parecer assim ementado (fls. 824-833):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA, POR AUSÊNCIA DE DOLO (*ANIMUS REM SIBI HABENDI*). FATO NOVO. NULIDADE DE ACORDO EM ESFERA CÍVEL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CONFIGURADA. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

Documento eletrônico VDA60663693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 07ca2eae-05f4-4fbd-97b0-4f9f4c8a3f9b

Em seguida, o agravante apresentou petição, requerendo a juntada de decisão superveniente proferida em 24/7/2026 pelo Juízo da 33ª Vara Criminal da Capital, que ratificou o recebimento da denúncia e afastou a absolvição sumária.

O agravante afirma que nessa decisão houve a apreciação expressa dos pontos atingidos pela supressão de instância, o que afastaria o óbice e autorizaria o exame colegiado do agravo e do RHC quanto à justa causa e tipicidade, sustentando que os documentos supervenientes esvaziam a imputação. Requer a juntada e consideração do documento, o reconhecimento da inexistência de supressão de instância e, ao final, o provimento do agravo e do recurso para trancar a ação penal por atipicidade e falta de justa causa; subsidiariamente, que o documento seja enfrentado no julgamento (fls. 836-853).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental preenche os requisitos de admissibilidade.

Apesar da irresignação da defesa, não há como afastar a supressão de instância. Constata-se que o agravante, na qualidade de advogado, foi denunciado por supostamente ter se apropriado de R$ 69.300,00 que seriam destinados aos seus clientes e oriundo de acordo em ação cível.

Um dos argumentos deduzidos pela defesa era de que havia indefinição sobre a titularidade dos valores supostamente apropriados e também sobre a validade do acordo na ação cível, o que impactaria o objeto material do crime. Registrou-se na decisão agravada que esses pontos não tinham sido enfrentados pelas instâncias originárias, o que obstaria sua análise no Superior Tribunal de Justiça.

E, apesar da petição intercorrente apresentada, verifica-se que permanece a impossibilidade de analisar tais argumentos. A questão não foi submetida ao Tribunal de origem e deve ser, primeiramente, analisada pela Corte local. Por isso, não há como superar o óbice da supressão de instância e apreciar, de pronto, essas alegações. Foi o que concluiu-se na decisão agravada e que permanece no julgamento do presente agravo regimental (fls. 791-793):

> [...] Conforme narrado na denúncia, o paciente, na qualidade de advogado das vítimas, apropriou-se da quantia de R$ 69.300,00 destinados aos seus clientes, decorrente de acordo em ação cível. Por tais fatos, foi denunciado por apropriação indébita qualificada pelo exercício de profissão (art. 168, §1º, III, CP). [...] **Ainda, os argumentos supervenientes vinculados a decisões cíveis juntadas após a interposição do recurso devem ser analisados, em primeiro lugar, pelas instâncias de origem, não sendo possível sua apreciação direta nesta sede, sob pena de supressão de instância.**

Sobre a alegação de ausência de dolo específico, pois realizou depósito em ação de consignação, o Tribunal *a quo* assentou que essa menção ao processo de consignação seria insuficiente para afastar o elemento subjetivo, uma vez que o dinheiro ainda permaneceria em seu poder. Veja-se o trecho do acórdão de origem, ratificado pela decisão agravada (fl. 49):

Documento eletrônico VDA60663693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 07ca2eae-05f4-4fbd-97b0-4f9f4c8a3f9b

> [...] De mais a mais, a simples menção a um processo de consignação em pagamento, objetivando ao que seria, para sua compreensão o afastamento do dolo, não encontra campo produtivo a justificar tal circunstância fática. **Isso porque, ao que se apurou até o presente momento o dinheiro continua em sua posse, configurando, dessa forma, o suposto dolo inerente ao crime de apropriação indébita,** previsto no art. 168, § 1º, inciso III do Código Penal.

Se a Corte local reconheceu como fato incontroverso que o numerário permanecia na posse do agravante, não é possível, na via estreita do *habeas corpus* e de seu correspondente recursal, aprofundar o exame da matéria fático-probatória para verificar se o numerário efetivamente continua ou não em sua posse.

Com relação ao argumento de que o caso se resumiria a mera disputa contratual sobre honorários, a decisão impugnada reconheceu o lastro mínimo de materialidade e indícios de autoria, nos termos do que foi delineado pelas instâncias originárias. Veja-se (fl. 53):

> [...] **Conforme narrado na denúncia, o paciente, na qualidade de advogado das vítimas, apropriou-se da quantia de R$ 69.300,00 destinados aos seus clientes, decorrente de acordo em ação cível**. Por tais fatos, foi denunciado por apropriação indébita qualificada pelo exercício de profissão (art. 168, §1º, III, CP). [...] No caso, **a própria decisão atacada registrou existir suporte mínimo para a persecução, extraído do registro de ocorrência e de declarações colhidas em sede policial, concluindo pela presença de justa causa** e remetendo as questões de mérito para momento processual adequado. De fato, basta simples leitura da denúncia para verificar que a inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, com descrição do fato e suas circunstâncias — data, local, qualidade do agente (advogado), origem do numerário (acordo judicial em ação cível), valor total pago, parcelas indevidamente apropriadas e enquadramento jurídico —, permitindo, assim, o exercício da ampla defesa. Dito isso, não se identifica ilegalidade patente — demonstrada através de prova isenta de dúvidas — apta a ensejar o encerramento prematuro da ação. De outro lado, a existência de demanda cível não afasta, por si só, o dolo nem a tipicidade penal da conduta. **A coexistência de controvérsia civil não descaracteriza a infração penal quando os fatos narrados transcendem o mero inadimplemento contratual e indicam a apropriação e não restituição de valor alheio recebido em razão de ofício.** A apropriação indébita, sobretudo na modalidade qualificada (art. 168, §1º, III, CP), é compatível com relações negociais, manifestando-se na inversão da posse com o *animus rem sibi habendi* (vontade de assenhoramento definitivo) — matéria eminentemente fático-probatória, insuscetível de apreciação sumária na via estreita do *habeas corpus.*

Os argumentos do agravante sobre mera disputa cível e contratual foram considerados insuficientes à luz dos elementos concretos. Com efeito, as instâncias ordinárias reconheceram lastro mínimo de autoria e materialidade, extraído do registro de ocorrência e de declarações colhidas em sede policial, suficientes para a continuidade da persecução penal, além de narrativa acusatória fundada em acordo na esfera cível e na ausência de repasse integral à cliente.

Documento eletrônico VDA60663693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 07ca2eae-05f4-4fbd-97b0-4f9f4c8a3f9b

Nessas condições, não se verifica ilegalidade manifesta que autorize o trancamento da ação penal.

A propósito:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIMES CONEXOS. RÉU PRONUNCIADO. DENÚNCIA BASEADA EM OUTROS ELEMENTOS INDEPENDENTES DA PROVA CONSIDERADA NULA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> **1. Como é de conhecimento, o trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito.**
>
> 2. No caso concreto a Corte local afastou a nulidade do processo e manteve a pronúncia do acusado sob o fundamento de que a denúncia estaria embasada em outros elementos independentes da interceptação telefônica considerada ilícita, registrando expressamente que "Não se está diante de situação evidente de que o único embasamento da denúncia foi a prova já declarada nula" (e-STJ fl. 95). Nesse aspecto, para desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas, o que não é possível em sede de habeas corpus, que se restringe à apreciação de elementos pré-constituídos não sendo esta a via processual adequada para decisões que dependam de dilação probatória.
>
> 3. Ademais, "devido a sua natureza célere, o habeas corpus não comporta o exame verticalizado de fatos e provas devendo partir, assim, do delineamento estabelecido pelas instâncias antecedentes para, daí, aferir a ocorrência de eventual ilegalidade ou abuso de poder que justifique a concessão da ordem, ainda que de ofício" (AgRg no HC n. 906.507/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 24/9/2024.). Desse modo, não se mostra possível o reexame dos fatos, em sede de habeas corpus, para verificar as alegações da defesa que estariam em desconformidade ao que está retratado no processo.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 948.335/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Com efeito, se o conjunto fático-probatório reunido até o momento indica dinâmica que extrapola o mero inadimplemento contratual, há justa causa para permitir a continuidade da ação penal, sem flagrante ilegalidade a ser sanada pela via do *writ*. Nesse cenário, a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60663693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 07ca2eae-05f4-4fbd-97b0-4f9f4c8a3f9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.682 / RJ

Número Registro: 2026/0152860-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00045598720268190000 202614100260 45598720268190000 8164911620258190601

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RENAN VIANA DECOTTIGNIES
ADVOGADO	: RENAN VIANA DECOTTIGNIES - RJ188122
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - APROPRIAÇÃO INDÉBITA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENAN VIANA DECOTTIGNIES
ADVOGADO	: RENAN VIANA DECOTTIGNIES - RJ188122
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60932974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: ab49fa5c-b362-43bf-bf83-b890b375cd8c

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: ab49fa5c-b362-43bf-bf83-b890b375cd8c